



Prefeitura Municipal de Elias Fausto

Estado de São Paulo

LEI Nº 3.271, DE 05 DE JULHO DE 2016

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências.

Joaquim Antônio de Campos Bicudo, Prefeito Municipal de Elias Fausto, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

L E I

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

- Art. 1º- Ficam estabelecidas, para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativo ao exercício de 2017, as Diretrizes Gerais de que trata este capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar nº 101/00 denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Orgânica do Município, nas Portarias editadas pelo Governo Federal e ainda, o Sistema AUDESP estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e suas Instruções.
- Art. 2º- A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante do Anexo I – Estrutura Orçamentária, que faz parte integrante desta Lei.
- Art. 3º- As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.
- Art. 4º- A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterà “reserva de contingência”, identificada pelo código 99999999 em montante equivalente a no mínimo um por cento (1%) da Receita Corrente Líquida.
- § 1º- Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento de despesa, considera despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse a 0,5% (meio por cento), da receita corrente líquida prevista (orçada), nos termos do art. 16 § 3º da L.R.F.
- § 2º- A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada, observará as normas estabelecidas pela Portaria 339, de 29/08/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional.
- § 3º- O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades das Administrações direta e indireta;



Prefeitura Municipal de Elias Fausto

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº /2016.
FLS. - 02 -

§ 4º- O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social do município.

Art. 5º- O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 30 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 58/2009, de 23 de setembro de 2009.

Art. 6º- A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

Prioridade de investimentos nas áreas sociais, promovendo a atuação preventiva prevista no Plano Municipal de Redução de Risco (PMRR), utilizando recursos constantes dos programas e ações de cada unidade orçamentária das Administrações Direta e Indiretas da Municipalidade, de conformidade com a sua natureza;

Austeridade na gestão dos recursos públicos;

Modernização na ação governamental;

Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do art. 6º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163 de 04/05/2001 e suas atualizações.

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

Art. 7º- As movimentações do quadro de Pessoal e alterações salariais, de que trata o artigo 169, § 1º, I e II da Constituição Federal, somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da L.R.F., tanto pelos órgãos, entidades da administração direta ou indireta.

Art. 8º- A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 9º- As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, as alterações na legislação tributária e a expansão ou diminuição do serviço público.

§ 1º- Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à administração o seguinte:

I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III - a expansão do número de contribuintes;



Prefeitura Municipal de Elias Fausto

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI **Nº /2016.**
FLS. - 03 -

IV - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do município.

§ 4º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da LRF.

§ 5º - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

Art. 10º - O Poder Executivo é autorizado a:

I - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

II - Abrir créditos adicionais até o limite de 2% (dois por cento) do orçamento geral das despesas autorizadas, nos termos da Legislação vigente;

III - Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.

IV - Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

§ Único - Não onerarão o limite previsto no inciso II, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados.

Art. 11º - Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o final do exercício de 2016 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte;

- I. Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;
- II. Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações.
- III. Emitirá ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública perante a Câmara de Vereadores.
- IV. Os Planos, LDO, Orçamentos, Prestação de Contas, parecer do T.C.E., serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficará à disposição da comunidade.



Prefeitura Municipal de Elias Fausto

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI **Nº /2016.**
FLS. - 04 -

V. O desembolso dos recursos financeiros consignados a Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes, na conformidade com a L.O.M.

Art. 12º – Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 4º, I, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º- A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações constantes da Lei Orçamentária de 2017 e de seus créditos adicionais.

§ 2º- A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º- A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Executivo e Legislativo, dando-se respectivamente, por decreto e por ato da mesa.

§ 4º- Excluem-se da limitação de que trata este artigo, às despesas que se constituem obrigação constitucional e legal de execução.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO GERAL

Art. 13º – O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades das Administrações direta e indireta, e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 14º – As despesas com pessoal e encargos dos Poderes Executivo e Legislativo não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, às disposições emitidas no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% ao Executivo e 6% ao Legislativo da Receita Corrente Líquida.

Art. 15º - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes dos Anexos V e VI, que fazem parte integrante desta Lei, obedecendo aos critérios estabelecidos pelo artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal demonstrado em anexo, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

§ 1º- Para possibilitar o controle de trata o artigo 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, no anexo VI de cada Entidade, se fará constar de forma evidenciada, uma atividade programática específica.



Prefeitura Municipal de Elias Fausto

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° /2016.
FLS. - 05

§ 2º - Para o cumprimento no disposto do 4º da LRF, integram esta Lei os anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais.

Art. 16º - Fica autorizado, nos termos que dispõe os artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, à concessão de Subvenções às entidades relacionadas, condicionada aos limites estabelecidos e das possibilidades financeiras de recursos próprios do município.

Santa Casa de Misericórdia de Capivari	46.925.111/0001-00	Rec. Federal	Subvenções	R\$ 52.000,00
APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Capivari	50.062.561/0001-93	Rec. Próprio	Subvenções	R\$ 17.500,00

§ 1º - Os critérios para os repasses, deverão atender ao que determina o artigo 4º, I, “f” c.c. artigo 26, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficando ainda condicionados ao cumprimento e apresentação de documentações constantes do Comunicado SDG nº 14, de 20 de abril de 2010 do TCESP:

- a) certificação da Entidade junto ao respectivo conselho municipal;
- b) o beneficiário deve aplicar nas atividades-fim, ao menos 80% de sua receita total;
- c) manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do Governo concedente;
- d) declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de Governo;
- e) vedação para Entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do Governo concedente;
- f) demais normas e instruções que vierem a ser estabelecidas pelas alterações das legislações.

§ 2º - As Prestações de Contas, deverão obedecer às normas das Instruções nº 02/2008 do TCE, a Resolução nº 02/2015 e suas alterações posteriores.

Art. 17º - O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e os limites estabelecidos pela E.C. nº 29/2000, nas ações e serviços de saúde.

Art. 18º - A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei Orçamentária;
- III. Tabelas explicativas das receitas e despesas dos três últimos exercícios.

§ 1º - A Câmara não entrará em recesso enquanto não devolver o Projeto de Lei para sanção do Poder Executivo.

Art. 19º - Integrarão à lei orçamentária anual:

- I. Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II. Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III. Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;
- IV. Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.



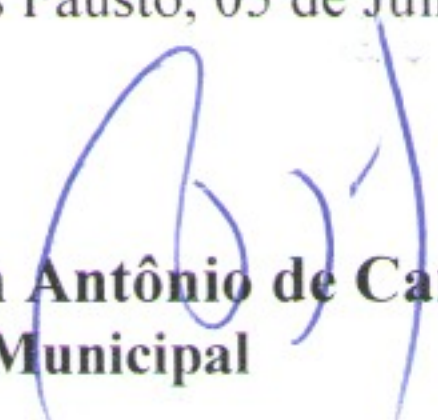
Prefeitura Municipal de Elias Fausto

Estado de São Paulo

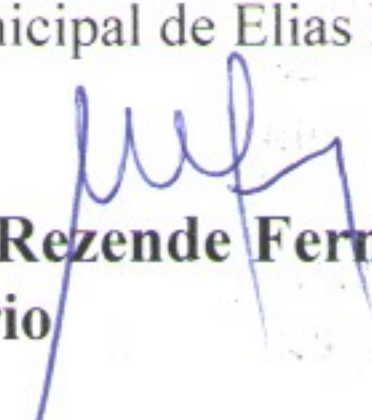
PROJETO DE LEI Nº /2016.
FLS. - 06

- Art. 20º - O poder Executivo, enviará até 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentário a Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.
- Art. 21º - É vedada à inclusão na Lei Orçamentária, de recursos do Município para custeio de despesas de competência de outras esferas de governo, salvo as autorizadas em Lei e Convênio.
- Art. 22º - Caso o valor previsto no anexo de metas fiscais, apresentarem defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.
- Art. 23º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Elias Fausto, 05 de Julho de 2016.


Joaquim Antônio de Campos Bicudo
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Elias Fausto em 05 de Julho de 2016.


Marcos Rezende Fernandes
Secretário